

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 166.599 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : CLAUDINE SPIERO  
IMPTE.(S) : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Luiz Pontarolli, em favor de Claudine Spiero contra decisão proferida pela Sexta Turma do STJ, nos autos do RHC 99.596.

Colho o relatório da decisão impugnada:

“CLAUDINE SPIERO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC n. 0004658-45.2018.4.02.0000.

Os impetrantes buscam a revogação/substituição da prisão preventiva da paciente, decretada no Autos n. 0060662-28.2018.4.02.5101, no bojo da Operação Câmbio Desligo. Sustentam, em breve resumo, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, em especial a falta de urgência da medida cautelar, “aplicada com base em suposta prática do crime de evasão até o ano de 2017, mais precisamente até a data de 3/3/2017, quando ocorreu a prisão do colaborador” (fl. 2, grifei).

Os advogados argumentam que “a paciente tem 62 anos e recentemente passou por cirurgia de hérnia de hiato e hérnia umbilical”. Ademais, “deu início a um tratamento médico para transtorno depressivo recorrente, situação que possibilita a substituição da prisão preventiva por domiciliar” (ambos à fl. 2, destaquei).

Para a defesa, não há elementos mínimos que justifiquem o alegado risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Além disso, a colaboração premiada citada pelo Juiz ocorreu durante a Operação Suíça, na qual nenhum réu foi condenado.

Por meio da PET n. 00355384/2018, em 25/6/2018, os defensores destacaram que “o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 6/6/2018” e que “a leitura da exordial

revela uma substancial redução dos fatos apontados pelo Ministério Público Federal quando postulou pela prisão preventiva". Acrescentam ser possível "notar que as condutas atribuídas à paciente teriam sido encerradas em 3 de janeiro de 2017 e que o valor das transações financeiras foi reduzido em 96%" (fl. 8.132, grifei).

Na PET n. 00382873/2018, a defesa juntou a perícia realizada no "material fornecido pelos delatores" (fl. 9.014). Asseverou que a "ausência do software não permite determinar quando as informações foram armazenadas" na mídia digital apresentada ao Ministério Público, nem "quem alimentou os sistemas e quando foram extraídas" (fl. 9.015).

Informações prestadas às fls. 9.048-9.057.

Por meio da PET n. 00494328/2018, os impetrantes esclareceram que pretendem realizar sustentação oral depois do dia 4/10/2018 e colacionaram certidões para "comprovar a primariedade da paciente". Esclarecem que ela não é reincidente nem foi condenada na Operação Suíça (Processo n. 0007578-03.2005.403.6181), "já que o MM. Juiz rejeitou a denúncia por inexistir qualquer indício de autoria e prova de materialidade". No que "tange à Operação Kaspar I, [...] a paciente sequer foi denunciada" e, na "Operação Kaspar II [...] houve a extinção da [sua] punibilidade [...], embora reconhecida e decretada e nulidade em razão da existência de provas ilícitas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região" (fl. 9.084-9.085).

Na PET n. 00593589/2018, os advogados notificaram o "cumprimento do mandado de prisão preventiva em 10/10/2018" e informaram que a instrução processual está suspensa "há mais de 50 dias" em razão da "ausência de documentos que a acusação deveria ter juntado com a denúncia" (fl. 9.097, grifei).

Por fim, foi juntado o MEMO n. 00641239/2018 (fls. 9.107-9.216) para pontuar "novos e principais fatos" (fl. 9.109). O novo advogado destaca que:

- a) indubitavelmente, Claudine não é reincidente;
- b) está presa desde 10/10/2018;

## HC 166599 MC / RJ

c) já depositou e entregou seu passaporte em Juízo desde 19/6/2018;

d) corréus em idêntica situação foram beneficiados com a fixação de medidas cautelares menos aflitivas;

e) com a oferta da denúncia, a ré foi denunciada por movimentar valores 96% menores do que aqueles citados no édito prisional;

f) a ação penal está suspensa há mais de 3 meses; g) a paciente possui "saúde física e mental extremamente debilitada" (fl. 9.116).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 9.059-9.077). (eDOC 33, p. 3-5)

Julgado o mérito, a Sexta Turma negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, a defesa reitera os pedidos pretéritos e enfatiza a ausência de fundamentação idônea a legitimar a segregação cautelar.

Defende também a ausência de contemporaneidade das condutas a ensejar a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura com imediata liberação da paciente, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Registre-se que o presente HC foi a mim distribuído por prevenção ao HC 141.478/RJ (certidão, eDOC 38).

É o relatório.

Decido.

Volta-se a impetrante contra o decreto prisional, *verbis*:

De acordo com o depoimento prestado pelo colaborador CLÁUDIO BARBOZA, os doleiros sediados no Uruguai, principais operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL, tinham um volume diário de operações nos anos de 2010 a 2016 de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Assim, os colaboradores apontam a figura da doleira CLAUDINE SPIERO, codinome "CABRAL", que funcionava como uma

parceira deles, operando na "compra de dólares", ou seja, indicando aos operadores contas no exterior para receber os dólares e entregando reais no Brasil.

Segundo a contabilidade dos colaboradores **as operações com a doleira totalizaram o valor de US\$ 48.516.349,96 (quarenta e oito milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e nove dólares e noventa e seis centavos), de 2011 a 2017, conforme reconhecido por CLÁUDIO BARBOZA.**

O Ministério Público Federal aponta que CLAUDINE SPIERO é uma conhecida doleira no mercado paulista, **já tendo sido condenada na Operação Suíça, tendo depois se tornado colaboradora, ajudando a desvendar operações irregulares de três bancos suíços no Brasil (Credit Suisse, Clariden e UBS), cujos clientes praticaram inúmeros ilícitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.**

Após a mencionada operação, CLAUDINE assevera que cessou as suas atividade ilícitas, contudo, pela movimentação da conta "CABRAL", mantida com os colaboradores CLÁUDIO e VINÍCIUS, parece que sua afirmação é inverossímil.

Colaciono as informações de CLÁUDIO BARBOZA:

"Que em razão da citada Operação CLAUDINE se afastou do mercado e fez colaboração premiada; Que um ano após a Operação, em 2008, CLAUDINE voltou a operar e continuou até o dia da prisão do colaborador em 2017; Que no momento de sua prisão, o colaborador ainda devia dólares para CLAUDINE, não sabendo informar se a dívida foi quitada; Que o colaborador já se encontrou com CLAUDINE por diversas vezes tanto em São Paulo quanto em Montevideú; Que sabe dizer que CLAUDINE operava tanto com o colaborador quanto com MATALON; Que a operação de CLAUDINE consistia na venda de dólares para colaborador, e na compra de dólares junto a MATALON; Que CLAUDINE lucrava na diferença das taxas; Que além de vender dólares para o colaborador,

CLAUDINE também comprava, pagando por meio de boletos bancários e cheques."

Cabe destacar que, segundo o depoimento do colaborador WALTER MESQUITA, RICARDO, marido de Claudine, e MICHEL, filho da investigada, por vezes, recebiam o numerário no endereço vinculado a conta "CABRAL.

A participação de CLAUDINE SPIERO em atividades suspeitas é corroborada pelos lançamentos verificados nos sistemas "ST" e "BANKDROP", conforme descrito e exemplificado com as telas colacionadas no requerimento em apreço.

Cabe destacar uma transação efetuada em abril de 2015, na qual há a indicação nos sistemas dos colaboradores de que CLAUDINE comprou dólares que foram fornecidos por PAPAIA (CLÁUDIO SÁ).

**Enfim, ao que tudo indica, apesar de ter sido processada por evasão de divisas em 2007, ela retomou suas atividades espúrias logo em seguida. É ver que o caso de CLAUDINE revela-se mais grave que os demais, na medida em que efetivou no passado acordo de colaboração, porém após certo período, voltou a exercer, em tese, a mesma atividade ilícita pela qual foi processada, demonstrando um verdadeiro descaso com o Poder Judiciário.**

Diante disso, a segregação cautelar é medida que se impõe, uma vez que nenhuma outra medida alternativa é capaz de fazer cessar a conduta ilícita, supostamente, praticada pela doleira investigada CLAUDINE.

Por outro lado, o requerimento de prisão de MICHEL carece de documentação satisfatória. Há apenas uma indicação do colaborador, sem qualquer outro elemento, como reconhecimento por foto, por exemplo. Dessa forma, nego, por ora, o pedido de segregação preventiva de MICHEL. . (eDOC 13, p. 1)

Da leitura do decreto prisional, vê-se que, após a decisão do STJ, há

## HC 166599 MC / RJ

diversos vícios de fundamentação.

O primeiro deles diz respeito ao valor movimentado pela paciente. Ao contrário do registrado no decreto prisional, a paciente teria movimentado USD 1.904.388,00, valor acentuadamente inferior aos USD 48.516.349,96 encontrados pelo Juízo de origem. (eDOC 33, p. 16 e eDOC 34)

O segundo diz respeito à afirmação de que a prisão seria devida, ante o descumprimento de acordo de colaboração premiada pela paciente, quando o próprio STJ registrou que ela “*não usufrui de acordos de colaboração premiada.*” (eDOC 36, p. 16)

O terceiro diz respeito à reincidência. No ponto, registrou o STJ que “a recorrente não é reincidente, ao contrário do que afirmado.” (eDOC 34 – voto vencido do Min. Sebastião Reis Júnior.

Foi, contudo, mantida a prisão preventiva, apenas porque o mandado de prisão teria sido cumprido cinco meses após sua expedição, de maneira a evidenciar a intenção da paciente de se ocultar, *verbis*:

“Entretanto, no julgamento deste *writ*, não se pode olvidar a condição de foragida da ré por mais de 5 meses depois do decreto de prisão preventiva, o que a difere dos demais acusados agraciados com a aplicação de medidas cautelares menos aflitivas.

Data venia, em relação à acusada, a prisão cautelar é muito recente e não é possível concluir que os riscos assinalados pelo Juiz de primeiro grau se esmaeceram. Diversamente da situação de outros réus, a exemplo dos RHC's n. 100.914/RJ, 102.741/RJ e 465.065/RJ, medidas diversas da custódia não seriam idôneas e suficientes para garantir, no momento, os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP nomeadamente a necessidade de proteger a aplicação da lei penal.” (eDOC 33, p. 16)

Ocorre que ambas as Turmas desta Corte já rejeitaram, em casos específicos, o fundamento adotado pelo Juízo de piso, que considerou a suposta fuga do paciente como único obstáculo à substituição da prisão

## HC 166599 MC / RJ

preventiva, *verbis*:

“(…) ABANDONO DO DISTRITO DA CULPA PARA EVITAR SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - DESCABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. - Não cabe prisão preventiva pelo só fato de o agente - movido pelo impulso natural da liberdade - ausentar-se do distrito da culpa, em ordem a evitar, com esse gesto, a caracterização da situação de flagrância. (...). ” (RTJ 180/262, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Fuga do réu do distrito da culpa. Fato irrelevante. Precedentes. É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva.” (HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

“‘HABEAS CORPUS’. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA EFETIVA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INIDONEIDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: IDONEIDADE. 1. A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva. De igual modo, a custódia cautelar não pode ter suporte na fuga do paciente, que se apresentou à autoridade policial dois dias após o fato delituoso. Esse comportamento deve ser interpretado como intenção de arcar com as conseqüências do processo. A fuga, como causa justificadora da necessidade da prisão cautelar, deve ser analisada caso a caso, de modo que se deve afastar a interpretação literal do artigo 317 do Código de Processo Penal.” (HC 87.425/PE, Rel. Min. EROS GRAU)

**Não se desconsidera que a tentativa de fuga pode legitimar a prisão preventiva de investigados a partir do fundamento de garantia de aplicação da lei penal.**

Contudo, no caso, substituída a prisão preventiva pela fiança em valores compatíveis com a natureza dos delitos e a condição de fortuna da paciente, há uma garantia que a ré irá comparecer aos atos do processo, justamente porque sua fuga resultará na perda do valor recolhido e na decretação de nova prisão.

Dito isso, tenho que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, incluindo a fiança, é medida suficientemente capaz de acautelar o processo, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas seguintes medidas cautelares:

- a) fiança no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b) proibição de se ausentar do País, mediante a entrega de todos os seus passaportes à Secretaria do Juízo; e
- c) proibição de manter contato com os demais investigados.

Registro que o alvará de soltura somente deverá ser expedido após o recolhimento da fiança e entrega dos passaportes.

Intimem-se e comunique-se com urgência.

Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*